



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 17/9/08

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

CONSULTA Nº 746716

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

**PROCESSO:** 746.716

**NATUREZA:** Consulta

**CONSULENTE:** Antônio José Cota

**ASSUNTO:** Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.

### I - Relatório

Tratam os autos de consulta encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Antônio José Cota, Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, questionando acerca da possibilidade de contratação, mediante processo de inexigibilidade de licitação, de assessoria e consultoria contábil e jurídica, desde que comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.

É, em síntese, o relatório.

### II – Fundamentação

#### 1- Preliminar

O consulente, na qualidade de Prefeito do Município de Rio Piracicaba, tem legitimidade para formular consultas ao Tribunal de Contas, nos termos do inciso X do art. 7º da Resolução n.º 10/96 (RITCMG).

Quanto à pertinência da matéria versada, verifica-se tratar de assunto afeto à função deste egrégio Tribunal.



Isto posto, conheço da consulta em face da legitimidade da parte e da pertinência da matéria, para respondê-la em tese, consoante o preceituado no artigo retromencionado do RITCMG.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Considero-me impedida de participar da votação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR POR UNANIMIDADE. IMPEDIDA A CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

## **2 – Mérito**

Quanto à matéria, já existe jurisprudência firmada nesta Corte, expressa no incidente de uniformização de jurisprudência nº 684.973 em que se afirma a necessidade de se comprovar, no caso concreto, a singularidade do objeto contratado.



Neste sentido, o seguinte excerto extraído daquele incidente de uniformização sintetiza o posicionamento desta Corte, naquele momento:

*“In casu, os serviços desempenhados pelo Grupo SIM não se revestem do caráter de especificidade e, ainda que se vislumbre a notória especialização da empresa, os serviços desempenhados são amplos e corriqueiros, deveriam estar sendo prestados por servidores da própria administração contratante, e, na falta de estrutura adequada, dever-se-ia promover a competente licitação, pois inúmeras são as empresas existentes no mercado capazes de oferecê-los aos municípios mineiros.*

*Não se diga, ademais, que a qualidade dos softwares e da prestação dos serviços oferecidos pelo Grupo SIM, nos moldes dos contratos analisados por esta Corte, seriam suficientes para ensejar contratação direta. A depender da natureza dos serviços contratados é plenamente viável adotar-se licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, em ordem a que tais aspectos sejam objeto de valoração pela Administração Pública no momento de realizar o certame. A inexigibilidade há de ser exceção.*

*Pelo exposto, decido o incidente adotando a tese que preconiza a irregularidade da contratação do suscitante no que tange aos serviços que não se revistam do caráter de singularidade exigido pela Lei de Licitações.”*

O consultante questiona o fato de que no Processo nº 677.062, decorrente de inspeção na Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, foram consideradas regulares as contratações relativas à prestação de serviços de consultoria contábil e locação de programa de contabilidade e orçamento público, bem como à prestação de serviços de assessoria jurídica e assistência, sob o entendimento da possibilidade de contratação mediante formalização de processo de inexigibilidade de licitação, com fundamento na comprovação da notória especialização do executor.

No referido processo, em sessão da Segunda Câmara do dia 10/04/2007, o Relator partindo da interpretação do Ministro Eros Roberto Grau expressa no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466705-3, de 14/03/2006, apresenta o seguinte entendimento:

*“(…) serviços técnicos profissionais especializados são serviços singulares, em relação aos quais o elemento confiança é primordial para a escolha do profissional ou empresa a ser contratado pela*



*administração, em razão disso, deve a Administração, caracterizada a notória especialização do profissional ou empresa, contratar aquela que lhe inspire maior confiança.”*

Entretanto, trata-se de uma primeira decisão, que não demonstra entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal diante desta questão.

Isto torna-se claro com o acolhimento pelo próprio STF de entendimento distinto, no sentido de que há a necessidade de comprovação, no caso concreto, da singularidade do objeto, como se observa na dicção do Acórdão no Habeas Corpus nº 86.198-9/PR, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em 17/04/2007, portanto posteriormente à citada manifestação do Ministro Eros Grau:

*“Preciosas, no ponto, as seguintes lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, em comentário ao art. 13 da L. 8.666/93, que trata dos serviços técnicos profissionais (art. 25,II), verbis:*

(...)

*Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples execuções fiscais a administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.*

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.”*

Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser comprovado no caso concreto, por um



lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.

Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei.

Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.

Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações.

Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.

É o parecer que submeto à consideração dos Srs. Conselheiros.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

V. Exa acompanha a tese resolvida no incidente de uniformização ?

CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS ANDRADA:

Sim, acompanho.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Sr. Presidente, o voto exposto pelo ilustre Conselheiro em nada discrepa do entendimento já consolidado nesta Casa, ou seja, a inexigibilidade de licitação é possível desde que atendidos os requisitos não só legais mas também estabelecidos na doutrina.

Em sendo assim, acompanho, na íntegra, o voto do Conselheiro Antônio Andrada.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Eu também acompanho não só pelas razões expostas agora, mas porque o Tribunal está confirmando a sua decisão no chamado incidente. E não basta alegar a notória especialização; é preciso comprová-la e demonstrar, comprovadamente, a singularidade.

Por isso, acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDA A CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE.